



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9178/2019**

|                     |                                          |
|---------------------|------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS      | : TC/22229/2017                          |
| PROTOCOLO           | : 1852961                                |
| ÓRGÃO               | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA |
| JURISDICIONADO E/OU | : WALDELI DOS SANTOS ROSA                |
| INTERESSADO (A)     |                                          |
| TIPO DE PROCESSO    | : INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA       |
| RELATOR             | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA             |

**CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª FASE DO  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO –  
INEXIGIBILIDADE – CHAMADA PÚBLICA – 2ª  
FASE – TERMO DE CREDENCIAMENTO – FUNDO  
MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA –  
CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS  
ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS – ATOS  
REGULARES.**

Vistos, etc.

Versam os autos sobre o Processo de **Inexigibilidade nº 1457/2017** e o **Termo de Credenciamento nº 08/2017**, celebrado entre o Município de Costa Rica – MS, inscrito no CNPJ nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Waldeli dos Santos Rosa, CPF nº 326.120.019-72, e as empresas Guilherme Alves de Souza EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 17.715.465/0001-21, Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 01.559.129/0001-05 e Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 11.483.936/0001-37.

O propósito deste contrato é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no Município de Costa Rica, o seu valor foi fixado com respaldo na Tabela Unificada do SUS, com respaldo na Portaria nº 321/2007 do Ministério da Saúde.

Foi expedida intimação **INT – DFS – 3333/2019 (peça nº 12)** solicitando documentos, dados ou informações faltantes, sendo que o ordenador de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

despesas compareceu aos autos de maneira eficaz, juntando documentos necessários (peça nº 16).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise conclusiva **ANA – DFS – 4390/2019 (peça nº 17)** manifestou-se pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017(1ª fase), e da formalização do Termo de Credenciamento nº 08/2017 (2ª fase).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR – 3ª PRC – 11910/2019 (peça nº 19)** considerou as fases em análise **REGULARES** e **LEGAIS**.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II “b”, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre o Procedimento Licitatório da Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017, e a Formalização do Termo de Credenciamento nº 08/2017 conforme consta do art. 120, I, alínea “b” e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O objeto da contratação é o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de análises clínicas no Município de Costa Rica.

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, sendo que os credenciamentos realizados a partir desta data inaugural serão efetivados e pagos em proporcionalidade e poderão



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
ser prorrogados de acordo com a Lei Federal 8.666/93.

O valor a ser pactuado resumir-se-á com respaldo na Tabela Unificada do SUS, amparado pela Portaria nº 321/2007 do Ministério da Saúde.

Após apreciação dos documentos acostados, a Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade e legalidade** do Procedimento que resultou na Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017 (1ª fase), e na Formalização do Termo de Credenciamento nº 08/2017 (2ª fase).

Ademais, a remessa a essa Corte de Contas dos documentos necessários para a análise da 1ª e 2ª fase está em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 54/2016, atendendo ao prazo estabelecido.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação da DFS e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – pela REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Inexigibilidade de Licitação nº 1457/2017** e da formalização do **Termo de Credenciamento nº 08/2017**, realizado pelo **Município de Costa Rica – MS**, inscrito no CNPJ nº 15.389.596/0001-30, e as empresas **Guilherme Alves de Souza EIRELI ME**, inscrita no CNPJ nº 17.715.465/0001-21, **Maria Aparecida Carboni da Costa de Castro EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 01.559.129/0001-05 e **Clinimed Assessoria em Medicina e Segurança do Trabalho LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 11.483.936/0001-37, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – pelo RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**III – pela INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados,  
nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA